



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 14/XVI/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Atividade de empresas externas ao Espaço Europeu

**Entrada na AR:** 23 de abril de 2024

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Estêvão Domingos de Sá Sequeira

## I. A petição

### 1. *Entrada da petição na AR e distribuição à Comissão*

A [Petição n.º 14/XVI/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 23 de abril de 2024. A 30 de abril de 2024, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Morais, a petição baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação para apreciação, dando disso mesmo conhecimento à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

### 2. *Objeto e fundamentação/motivação da petição*

Genericamente, o 1.º Peticionário apela à ponderação a respeito do modelo tributário e aduaneiro aplicável a empresas de origens externas ao espaço europeu que atuam no território nacional. Adicionalmente, apela ainda ao melhoramento do sistema de normalização, que entende contribuir para a valorização do leque de escolhas ao dispor do consumidor, bem como para a proteção do ambiente e, em suma, para a melhoria da qualidade de vida. O 1.º Peticionário recomenda ainda a consulta de um conjunto de entidades, entre as quais se elencam o Instituto Português da Qualidade, I.P., e o recurso a diversos painéis de profissionais e investigadores, tanto da sociedade civil quanto da academia.

## II. Enquadramento parlamentar

### Enquadramento legal

#### 1. *Cumprimento dos requisitos formais*

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição; foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida; o Peticionante está corretamente identificado, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado [pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro) e, não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, a Petição deve ser admitida.

## 2. Enquadramento do tema.

A procura do equilíbrio entre a participação no sistema comercial multilateral globalizado e a proteção da economia doméstica – designadamente, da competitividade da indústria nacional – tem ocupado um papel central da política comercial dos Estados no pós-II Guerra Mundial e vê-se concatenada na arquitetura do [Acordo Geral de Tarifas e Comércio \(G.A.T.T.\)](#), designadamente através da admissibilidade de medidas de salvaguarda e da viabilização da criação de espaços de integração regional.

Entre outras dimensões, a União Europeia constitui-se, em si mesma, enquanto espaço de integração regional, com a estipulação de regimes tributários e aduaneiros diferenciados, consoante se trate de comércio entre Estados-Membros ou entre estes e países externos ao espaço em apreço, tidos como *países terceiros da UE* para este efeito.

Procurando abordar o tema de forma simplificada, a *taxação* das empresas externas ao espaço europeu que atuam em território nacional far-se-á principalmente, *grosso modo*, pelas seguintes vias: em sede fiscal, designadamente em matéria de imposto(s) sobre o rendimento daquelas empresas; em sede aduaneira, por recurso a folhas pautais e contingentes aplicáveis aos bens e serviços comercializados por aquelas empresas. A este respeito, vale dizer que a fixação de contingentes pautais e tarifas aplicáveis é um elemento imprescindível da política comercial da União Europeia.

No que concerne ao que o 1.<sup>a</sup> Peticionário identifica como *sistema de normalização*, vale dizer que para países terceiros, em simultâneo com a previsão de contingentes pautais e tarifas aplicáveis, observa-se ainda a estipulação de um conjunto [de barreiras regulatórias ao comércio](#), desenhadas e estabelecidas a respeito de determinados setores económicos e/ou ordenamentos jurídicos de origem dos bens e serviços em apreço. A título exemplificativo, as barreiras regulatórias desta natureza podem reportar-se a *standards* de produção de bens ou normas fitossanitárias aplicáveis (no contexto de bens alimentares, por exemplo) e resultam do conjunto de regras aplicáveis na UE à produção e comercialização desses bens ou serviços – refira-se, a este respeito, que o estabelecimento unilateral de critérios aduaneiros ou regulatórios para a produção e comercialização de bens e serviços oriundos de um país terceiro da UE mais exigentes do que os aplicáveis aos estados-membros da UE resultaria na violação do [Princípio do Tratamento Nacional](#), pedra de toque do sistema comercial multilateral.

Assim, importa, para o tema em apreço, reter que a harmonização regulatória concernente a *standards* de produção de bens e serviços é um processo em constante construção no seio da União Europeia, sendo que, para efeitos de acesso de mercado, o robustecimento dessa normalização só se faz no respeito pelos princípios gerais do comércio internacional com o aumento, justamente na mesma proporção, dos requisitos aplicáveis à produção de bens e serviços dos países-membros da UE. A questão em análise é, nestes tons, indissociável da questão de fundo da política industrial, designadamente da eficiência e competitividade da indústria nacional e europeia face a outros atores, externos ao espaço europeu, e do *trade-off* entre estas notas de eficiência e competitividade e a produção de bens e serviços de alto valor incorporado – ou, mais genericamente, de alta qualidade, como se afere a respeito da produção agroalimentar europeia -, que se tem consubstanciado como a aposta estratégica do espaço europeu.

### III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a admissão da presente petição, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. Considerando que a presente petição tem 1 subscritor, não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a *contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender.
3. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP.
4. Atento o objeto da petição, propõe-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representantes de Partido, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas.
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
6. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da RJEDP.



Palácio de São Bento, 07 de maio de 2024

O assessor da Comissão

*(Paulo Ferreira Campos)*